



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525176 - SP (2023
/0451204-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDSON DE ANDRADE FERNANDES MENDONCA

ADVOGADOS : LARISSA PALERMO FRADE - SP306293
JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
ANA CAROLINA DE MELLO SAID DE MORAES - SP467423
LÍGIA MARQUES HILÁRIO - SP415102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ROBERT FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA

INTERES. : PAULO HENRIQUE PONTES BRITO

INTERES. : GUSTAVO GREGORY JORGE LIMA

INTERES. : JEAN CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA SILVERIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial em virtude da superveniência de sentença penal condenatória.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a correção parcial que alega nulidade das provas ocorridas no curso da instrução criminal.

III. Razões de decidir

3. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado agravo em recurso especial interposto contra decisão que julgou correção parcial, no qual se alega nulidade da decisão que indeferiu a realização de prova no curso da instrução criminal, *ex vi* dos arts. 493 do CPC/2015, c/c os arts. 3º e 577, parágrafo único, do CPP e art. 34, XI, do RISTJ.

4. O sistema processual penal brasileiro adota a regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, sendo as nulidades ocorridas no curso da instrução criminal passíveis de arguição no recurso de apelação.

5. A correção parcial é cabível apenas contra decisões irrecorríveis e de caráter tumultuário, não sendo adequada para impugnar fundamentos jurídicos de decisões judiciais interlocutórias (*error in judicando*).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença penal condenatória acarreta a perda superveniente de objeto do agravo em recurso especial. 2. A correção parcial é cabível apenas contra decisões irrecorríveis e de caráter tumultuário, eivadas de *erros in procedendo*.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 493; CPP, art. 3º; CPP, art. 577, parágrafo único; RISTJ, art. 34, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849990/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 603028/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525176 - SP (2023
/0451204-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDSON DE ANDRADE FERNANDES MENDONCA

ADVOGADOS : LARISSA PALERMO FRADE - SP306293
JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
ANA CAROLINA DE MELLO SAID DE MORAES - SP467423
LÍGIA MARQUES HILÁRIO - SP415102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ROBERT FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA

INTERES. : PAULO HENRIQUE PONTES BRITO

INTERES. : GUSTAVO GREGORY JORGE LIMA

INTERES. : JEAN CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA SILVERIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial em virtude da superveniência de sentença penal condenatória.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a correição parcial que alega nulidade das provas ocorridas no curso da instrução criminal.

III. Razões de decidir

3. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado agravo em recurso especial interposto contra decisão que julgou correição parcial, no qual se alega nulidade da decisão que indeferiu a realização de prova no curso da instrução criminal,

ex vi dos arts. 493 do CPC/2015, c/c os arts. 3º e 577, parágrafo único, do CPP e art. 34, XI, do RISTJ.

4. O sistema processual penal brasileiro adota a regra de irrecurribilidade das decisões interlocutórias, sendo as nulidades ocorridas no curso da instrução criminal passíveis de arguição no recurso de apelação.

5. A correição parcial é cabível apenas contra decisões irrecorríveis e de caráter tumultuário, não sendo adequada para impugnar fundamentos jurídicos de decisões judiciais interlocutórias (*error in judicando*).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença penal condenatória acarreta a perda superveniente de objeto do agravo em recurso especial. 2. A correição parcial é cabível apenas contra decisões irrecorríveis e de caráter tumultuário, eivadas de *erros in procedendo*.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 493; CPP, art. 3º; CPP, art. 577, parágrafo único; RISTJ, art. 34, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849990/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 603028/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DE ANDRADE FERNANDES MENDONÇA contra a decisão monocrática deste relator que julgou prejudicado o agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a superveniência de sentença penal condenatória não torna prejudicada a correição parcial em que se alega nulidade das provas ocorridas no curso da instrução criminal.

Sustenta que a decisão atacada é carente de fundamentação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacou-se na decisão agravada, ora recorrida, em atenção ao Ofício n. 079914/2025-CPPE, sobreveio ao conhecimento desta relatoria que (fl. 367):

Em 26 de agosto de 2024, foi proferida sentença condenando o paciente à pena de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, calculados no valor mínimo unitário, por incurso no artigo 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal; e, no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; e ABSOLVER o acusado da prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nesse cenário, denota-se a **perda superveniente de objeto** do presente agravo em recurso especial nos termos do art. 493, caput, da Lei 13.105/2.015, c/c os arts. 3º e 577, parágrafo único, ambos do CPP e, por fim, com amparo no art. 34, XI, do RISTJ, cuja redação vale conferir:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XI - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto;

Em situação análoga:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **CORREIÇÃO PARCIAL**. DESENTRANHAMENTO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA. POSSÍVEL INFLUÊNCIA DOS JURADOS. **OCORRÊNCIA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É manifesta a perda superveniente do objeto do presente pedido deste habeas corpus, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 14/9/2023, ocorreu a sessão plenária, tendo sido a paciente condenada à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, regime fechado e multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, §2º, incisos III e IV, e art. 211 c/c o art. 14, inciso II, ambas as condutas na forma do art. 69, todos do CP.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 849990/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 13/03/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **CORREIÇÃO PARCIAL**. DEMORA DA AUTORIDADE COATORA NA APRECIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO FEITO** PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO WRIT. RECURSO **PREJUDICADO**.

1. Com a superveniência do julgamento de processo originário cuja demora ensejara ação de habeas corpus no STJ para suprir eventual omissão da autoridade coatora na apreciação de pedido de tutela de urgência formulado, ocorre a perda de objeto da impetração.

2. *Agravo regimental prejudicado.* (AgRg nos EDcl no HC 603028 /MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020 - grifamos)

Ainda que assim não fosse, é importante considerar que o sistema processual penal brasileiro pauta-se pela regra de **irrecorribilidade das decisões interlocutórias**, positivado pelo caráter taxativo - embora admita interpretação extensiva - atribuído pela doutrina e jurisprudência à interpretação do art. 581 do Código de Processo Penal.

De fato, as nulidades ocorridas no curso da instrução criminal deverão se objeto de arguição oportuna, ou seja, logo após o término da fase probatória e submetidas ao duplo grau de jurisdição quando da oportuna interposição do recurso de apelação, cujo amplo efeito devolutivo afasta o óbice da preclusão quanto ao debate dos vícios processuais oportunamente questionados.

Note-se que, como bem ressalta Renato Brasileiro de Lima, a correção parcial possui caráter subsidiário e somente é cabível contra decisões irrecorríveis e de **caráter tumultuário**, *in verbis*:

*Destina-se a correção ao questionamento de decisões judiciais não impugnáveis por outros recursos e que representem erro ou abuso dos quais resulte a inversão tumultuária do processo. Visa à correção de **error in procedendo**, sendo incabível a sua interposição para impugnar as razões jurídicas da decisão judicial (**error in judicando**). A correção parcial objetiva sanar **error in procedendo**, sendo cabível quando não há previsão de recurso específico na legislação processual penal. Seu julgamento prescinde de inclusão em pauta, a exemplo do que ocorre com outros recursos, como o Agravo Interno ou Regimental.* (in Manual de Processo Penal: volume único - 5ª edição - Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1754 - grifamos)

No caso dos autos, a discussão a respeito dos **fundamentos jurídicos da decisão que indeferiu a realização de determinada prova** no curso da instrução criminal - a toda vista - constitui debate acerca da ocorrência de eventual **erros in judicando**, o qual pode ser questionado em momento e forma processual adequados, conforme acima referido.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0451204-3

AgRg no
AREsp 2.525.176 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11822022 1182202215257033420228260050 15257033420228260050
20304620320238260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DE ANDRADE FERNANDES MENDONCA
ADVOGADOS : LARISSA PALERMO FRADE - SP306293
JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
ADVOGADA : ANA CAROLINA DE MELLO SAID DE MORAES - SP467423
ADVOGADA : LÍGIA MARQUES HILÁRIO - SP415102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERT FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO HENRIQUE PONTES BRITO
INTERES. : GUSTAVO GREGORY JORGE LIMA
INTERES. : JEAN CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA SILVERIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DE ANDRADE FERNANDES MENDONCA
ADVOGADOS : LARISSA PALERMO FRADE - SP306293
JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332
FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
ADVOGADA : ANA CAROLINA DE MELLO SAID DE MORAES - SP467423
ADVOGADA : LÍGIA MARQUES HILÁRIO - SP415102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBERT FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO HENRIQUE PONTES BRITO
INTERES. : GUSTAVO GREGORY JORGE LIMA
INTERES. : JEAN CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA SILVERIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2023/0451204-3

2023/0451204-3 - AREsp 2525176 - Petição : 2025/0059295-4 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451204-3

AgRg no
AREsp 2.525.176 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485128542192245@ 2023/0451204-3 - AREsp 2525176 Petição : 2025/0059295-4 (AgRg)